



**CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**EMENDA ADITIVA Nº 126 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 33/2015**

À Diretoria de Assuntos Legislativos  
para providências:  
Joinville, 31/10/16  
Presidente

Acrescenta a Subseção II à Seção II, do Capítulo I, Título III.

Art. 1º Fica acrescida a subseção II à Seção II, do Capítulo I, Título III com a seguinte redação:

“Subseção II

Da destinação de áreas para fins de Habitação de Interesse Social

Art. 24. O empreendedor de parcelamento ou desmembramento de solo, exceto os de pequeno porte, deverá garantir no projeto aprovado pelo município, a destinação de áreas para a produção de Habitação de Interesse Social pelo próprio promotor, ou através da doação de recursos ao Município, para fins de Habitação de Interesse Social.

Parágrafo único. A doação prevista no “caput” não exime a necessidade de destinação de áreas ao Município nos termos da legislação de parcelamento do solo.

Art. 25. Os parcelamentos de área superior a 2.400m<sup>2</sup> (dois mil e quatrocentos metros quadrados) ficam obrigados a destinar 10% (dez por cento) da área parcelada para Habitação de Interesse Social, voltada a atender famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos, de acordo com regulamentação definida nesta lei.

§ 1º A área destinada à Habitação de Interesse Social no parcelamento referido no “caput” desse artigo será considerada não computável.

§ 2º Alternativamente ao cumprimento da exigência estabelecida no “caput” deste artigo, o empreendedor poderá:

I – doar o valor equivalente a área a ser destinada para Habitação de Interesse Social ao Fundo de Terras da Secretaria de Habitação do Município que deverá usar esses recursos para fins de Habitação de Interesse Social.

II - doar área de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da área total do terreno do parcelamento a um raio de até dois quilômetros do local do empreendimento;

§ 3º O Executivo deverá fiscalizar a destinação da área, garantindo o atendimento da faixa de renda prevista no “caput” deste artigo.

§ 4º A obrigação estabelecida no “caput” se estende aos parcelamentos com área inferior a 2.400m<sup>2</sup> (dois mil e quatrocentos metros quadrados), quando somados os outros parcelamentos do mesmo proprietário, contíguos ou na mesma quadra,

Av. Hermann August Lepper, 1.100 - Saguaiçu - CEP 89.221-005 - Joinville/SC

E-mail: [camara@cvj.sc.gov.br](mailto:camara@cvj.sc.gov.br) - Home page: [www.cvj.sc.gov.br](http://www.cvj.sc.gov.br)

Fone: (47) 2101-3333 - Fax: (47) 2101-3200

Sistema Legislativo - 27-04-2016-14:43:07:27



## CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE ESTADO DE SANTA CATARINA

perfaçam área de parcelamento superior a 2.400m<sup>2</sup> (dois mil e quatrocentos metros quadrados).

Art. 26. A indicação de percentuais das áreas públicas mínimos destinadas a Habitação de Interesse Social está contida no Anexo IV – Requisitos Urbanísticos para Parcelamento do Solo, parte integrante desta Lei.”

Art. 2º Os artigos subsequentes serão renumerados na ordem.

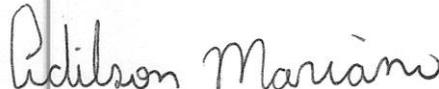
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inserir no Anexo IV - Requisitos Urbanísticos para Parcelamento do Solo, Loteamento e Desmembramento – Área Urbana

Parte 1

Codificação	AUAP	AUAS	AUAE	AUAC	AUPA (8)
	1	2	3	4	5
Área Mínima Destinada à Habitação de Interesse Social	10%	10%	10%	10%	10%

Gabinete Parlamentar, 20 de setembro de 2016.

  
Adilson Mariano – PSOL

Vereador



**CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**

Justificativa

A propositura ora apresentada tem como finalidade garantir a destinação de áreas para produção de Habitação de Interesse Social. A emenda aditiva faz-se necessária face ao déficit de moradias para famílias com renda de 0 a 3 salários mínimos e de previsão desse tipo de habitação no Projeto ora emendado.

O direito à moradia é um direito social, assegurando no Art. 6º da Constituição Federal. É, portanto, obrigação do Estado garanti-lo. O Plano Diretor de Joinville prevê também, em seu artigo 13, inciso II que uma das estratégias para promoção social são as *"políticas públicas que promovam: a extinção da sub-habitação; o acesso igualitário à prevenção, promoção, proteção e ou recuperação da saúde e do bem estar social; o fortalecimento da educação infantil, fundamental e profissionalizante, lazer, esporte e cultura à população"*.

Portanto, é mister que haja em Lei previsões para que o Executivo possa implementar as políticas públicas necessárias a fim de garantir moradia digna, bem como os outros direitos sociais, para as famílias com menor renda. Dessa forma, para assegurar esse direito social, é imprescindível a aprovação da presente emenda.

*Adilson Mariano*